



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 10820-000.521/93-11

Sessão de : 06 de julho de 1995 - Acórdão nº 105-9.535
Recurso nº : 84.276 - PIS/FATURAMENTO - Anos 1992 a 1993
Recorrente : FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI LTDA.
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

PIS/FATURAMENTO - A declarada
inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº
2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal
Federal, no RE nº 154.594-1 (BA), torna
inexigível as majorações decorrentes das
alterações prescritas naqueles diplomas
legais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI
LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cál-
culo os efeitos decorrentes dos Decretos-Lei nºs 2.445 e
2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), em 06 de julho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 25 AGO 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, LUIZ EDMUNDO CARDO-
SO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PON-
SONI ANOROZO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



RECURSO Nº 84.276

ACÓRDÃO Nº 105-9.535

RECORRENTE: FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 17/19), que indeferiu a impugnação à exigência da contribuição a que se refere o auto de infração de fls. 01.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, à alíquota de 0,65% sobre o valor da receita operacional bruta, no período compreendido entre 11/92 e 04/93, totalizando 23.785,23 UFIR, mais os acréscimos legais aplicáveis à espécie.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, alegou, em síntese, que os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 são manifestamente inconstitucionais, citando jurisprudência em prol da sua tese.

A informação fiscal (fls. 16) opina pela manutenção do lançamento e a decisão da autoridade singular ratificou a procedência da exigência (fls. 17/19), ao argumento de que "A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Acórdão nº 105-9.535

PROC. Nº 10820-000.521/93-11

razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.".

Inconformada, interpôs o sujeito passivo o recurso voluntário a este Colegiado (fls. 92/97), reiterando basicamente os mesmos argumentos expendidos na sua primeira peça de defesa e aditando não compreender as razões de decidir da autoridade julgadora singular, eis que o próprio judiciário já se pronunciara sobre a inconstitucionalidade das normas atacadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso se encontra revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Registre-se, para o exame do mérito da matéria, em primeiro lugar, que a natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, e a partir dessa premissa julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 10820-000.521/93-11
Acórdão nº 105-9.535

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D.J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime o entendimento exatamente da Corte Suprema competente para apreciação da questão da constitucionalidade das leis (conforme, aliás, bem situado no voto-condutor do Acórdão nº 108-01.217, de lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, o qual não só invoco como reproduzo, parcialmente, para dar seguimento a esta proposta de decisão).



Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 10820-000.521/93-11
Acórdão nº 105-9.535

7,

roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para tão somente excluir da imposição as majorações decorrentes da aplicação das determinações contidas nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1995

HISSAO

ARITA

- RELATOR